



C0053369A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 90, DE 2015

(Do Sr. Alan Rick)

Susta os efeitos do inteiro teor da Resolução nº 11, de 18 de dezembro de 2014, e nº 12, de 16 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais - CNCD/LGBT, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-18/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do inteiro teor da Resolução nº 11, de 18 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT, da Secretaria de Direitos Humanos, que estabelece os parâmetros para a inclusão dos itens “orientação sexual”, “identidade de gênero” e “nome social” nos boletins de ocorrência emitidos pelas autoridades policiais no Brasil, publicada no Diário Oficial da União nº 48, de 12 de março de 2015.

Art. 2º Ficam sustados os efeitos do inteiro teor da Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT, da Secretaria de Direitos Humanos, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais – e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização, publicada no Diário Oficial da União nº 48, de 12 de março de 2015.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor a partir de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Com fundamento no Art.49, inciso V, da Constituição Federal, este Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar as Resoluções que encontram-se publicadas no Diário Oficial da União nº 48, de 12 de março de 2015, a Resolução nº 11, de 18 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT, da Secretaria de Direitos Humanos, que estabelece os parâmetros para a inclusão dos itens “orientação sexual”, “identidade de gênero” e “nome social” nos boletins de ocorrência emitidos pelas autoridades policiais no Brasil.

Os arts. 2º e 3º da referida Resolução assim estabelecem:

Artigo 2º A informação sobre a orientação sexual ou identidade de gênero do/da noticiante pode ser autodeclarada e, nesse caso, isso deverá ser informado no momento do preenchimento do boletim de ocorrência pela autoridade policial.

Art. 3º A delegacia de polícia ou a unidade de polícia competente pode fixar em local público e visível a definição de

"orientação sexual", "identidade de gênero" e "nome social" para esclarecimento dos/das noticiantes. (SIC)

Acresça-se que esse poder regulamentar é rigidamente limitado pelas regras de produção normativa, contidas na própria Magna Carta e detalhadas em lei complementar. Além disso, expresso ou implícito na Lei Maior, pois, se assim não o fizerem resultarão, indiscutivelmente, em insegurança jurídica.

No que se refere à Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais – e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização, cumpre-nos destacar o disposto nos artigos a seguir transcritos:

Art. 1º Deve ser garantido pelas instituições e redes de ensino, em todos os níveis e modalidades, o reconhecimento e adoção do nome social àqueles e àquelas cuja identificação civil não reflete adequadamente sua identidade de gênero, mediante solicitação do próprio interessado.

Art. 2º Deve ser garantido, àquelas e àqueles que o solicitarem, o direito ao tratamento oral exclusivamente pelo nome social, em qualquer circunstância, não cabendo qualquer tipo de objeção de consciência.

Art. 3º O campo "nome social" deve ser inserido nos formulários e sistemas de informação utilizados nos procedimentos de seleção, inscrição, matrícula, registro de frequência, avaliação e similares.

.....

Art. 5º Recomenda-se a utilização do nome civil para a emissão de documentos oficiais, garantindo concomitantemente, com igual ou maior destaque, a referência ao nome social. Art. 6º Deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito.

Art. 7º Caso haja distinções quanto ao uso de uniformes e demais elementos de indumentária, deve ser facultado o uso de vestimentas conforme a identidade de gênero de cada sujeito. O nome civil pressupõe a identificação da pessoa natural, devidamente previsto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, sendo que a utilização de outro nome em estabelecimentos de ensino, inclusive com registros formais em documentos oficiais, deveria ser objeto de alteração prévia no ordenamento jurídico da

nação, sendo que a Resolução atacada não é o meio hábil e a autoridade que exarou a norma não tem competência para tal, como demonstrado na presente.

Em outra vertente, cabe destaque especial ao art. 8º da Resolução:

Art. 8º A garantia do reconhecimento da identidade de gênero deve ser estendida também a estudantes adolescentes, sem que seja obrigatória autorização do responsável.

Ora, a norma excepcionalmente trazida ao mundo por autoridade incompetente também emancipa adolescentes, tornando-os civilmente capazes a declarar sua identidade de gênero, sem autorização ou mesmo conhecimento dos responsáveis legais, contrariando o disposto no art. 3º, I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

Vê-se que o comportamento desta Secretaria fere a repartição dos poderes no momento em que desrespeita a mudança de legislação penal por ato administrativo. Persistindo o raciocínio, a Constituição Federal de 1988 preocupou-se logo no seu art. 2º com a separação dos poderes e o modo de atuação entre eles quando declara que são “independentes e harmônicos entre si”.

A independência entre os poderes significa que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos não depende da vontade dos outros e seu exercício é dispensado de qualquer consulta ou autorização prévia desses. Significa também que, na organização dos respectivos serviços, a atuação de cada poder é livre, respeitadas as disposições legais e constitucionais. O agente público que, ao editar um ato administrativo, não previsto em lei, extrapola os limites de sua competência.

Pelo exposto, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, propomos a sustação dos atos normativos oriundos das instâncias supracitadas do Poder Executivo, a saber, o inteiro teor das Resoluções nº 11, de 18 de dezembro de 2014, e nº 12, de 16 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT, da Secretaria de Direitos Humanos, ambas publicadas na Seção 1 do Diário Oficial da União nº 48, de 12 de março de 2015.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2015.

ALAN RICK
Deputado Federal/PRB-AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

**TÍTULO I
 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
 DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
 Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ebrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

RESOLUÇÃO N° 11, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece os parâmetros para a inclusão dos itens "orientação sexual", "identidade de gênero" e "nome social" nos boletins de ocorrência emitidos pelas autoridades policiais no Brasil.

O CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS/CNCD/LGBT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º do Decreto nº 7.388, de 9 de dezembro de 2010, em sua 24ª (Vigésima Quarta) Reunião Ordinária, realizada no dia 18 de dezembro de 2014;

considerando o art. 5º da Constituição Federal, que dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Organização das Nações Unidas em 1948, que afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que a cada pessoa tem a capacidade para gozar os direitos e as liberdades existentes nesse instrumento sem qualquer distinção de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional, nascimento ou qualquer outra condição;

considerando o Artigo II da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, adotada pela Organização dos Estados Americanos em 1948, que dispõe que "Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra forma de discriminação."

considerando o disposto na Resolução da Organização das Nações Unidas "Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero, aprovada em 17 de junho de 2011;

considerando o contido na Resolução da Organização dos Estados Americanos - AG/RES-2435(XXXVIII-O/08) "Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero";

considerando o Decreto de 4 de junho de 2010, que institui o dia 17 de maio como o Dia Nacional de Combate à Homofobia;

considerando o exposto no artigo 1º da Portaria nº 233, de 18 de maio de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que assegura aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais;

considerando os dados de homofobia referentes ao Relatório sobre Violência Homofóbica no Brasil de 2012 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que apontam 27,34 violações de direitos humanos de caráter homofóbico por dia;

considerando a Portaria nº 766, de 3 de julho de 2013, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que institui o Sistema Nacional de Promoção de Direitos e Enfrentamento à Violência contra Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT;

considerando a Diretriz 10, Objetivo Estratégico V, Ação Programática A, G, I e H do Programa Nacional de Direitos Humanos 3 - PNDH3, que trata sobre a garantia do

respeito à livre orientação sexual e identidade de gênero aprovado pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, assim como as diretrizes aprovadas na II Conferência Nacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos de LGBT;

considerando os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero); e

considerando a necessidade de dar visibilidade para os crimes violentos praticados contra a população LGBT, resolve:

Art. 1º - Estabelecer os parâmetros para a inclusão dos itens "orientação sexual", "identidade de gênero" e "nome social" nos boletins de ocorrência emitidos pelas autoridades policiais no Brasil.

§ 1º - Para efeitos desta Resolução, considera-se, de acordo com os Princípios da Yogyakarta:

I - Orientação sexual "como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas; e

II - Identidade de gênero "a profundamente sentida, experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos".

§ 2º - Para efeitos desta Resolução, considera-se nome social aquele pelo qual travestis e transexuais se identificam e são identificadas pela sociedade.

Art. 2º - A informação sobre a orientação sexual ou identidade de gênero do/da noticiante pode ser auto declarada e, nesse caso, isso deverá ser informado no momento do preenchimento do boletim de ocorrência pela autoridade policial.

Art. 3º - A delegacia de polícia ou a unidade de polícia competente pode fixar em local público e visível a definição de "orientação sexual", "identidade de gênero" e "nome social" para esclarecimento dos/das noticiantes.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JANAÍNA BARBOSA DE OLIVEIRA - Presidenta do Conselho

RESOLUÇÃO N° 12, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao

reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

A PRESIDENTA DO CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÕES DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS – CNCD/LGBT, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.388, de 9 de dezembro de 2010, e com fundamento no Parecer CNDC/LGBT nº 01/2015;

Considerando o Art. 5º da Constituição Federal, que estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza – entendendo-se aqui inclusive as diferenças quanto a sexo, orientação sexual e identidade de gênero;

Considerando os princípios de direitos humanos consagrados em documentos e tratados internacionais, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Protocolo de São Salvador (1988), a Declaração da

Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001) e os Princípios de Yogyakarta (Yogyakarta, 2006);

Considerando a Lei nº 9.394/1996, que define as diretrizes e bases da educação nacional que, em seu Art. 2º, estabelece a educação como dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno

desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, indicando, em seu Art 3º, como princípios do ensino, entre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e o respeito à liberdade e o apreço à tolerância;

Considerando os compromissos assumidos pelo Governo Federal no que concerne à implementação do Programa “Brasil sem Homofobia – Programa de Combate à Violência e à

Discriminação contra GLBT e de Promoção da Cidadania Homossexual” (2004), do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e dos Direitos Humanos de LGBT (2009), do Programa

Nacional de Direitos Humanos - PNDH3(2009) e do Plano Nacional de Políticas para as

Mulheres (2012), resolve:

Art. 1º Deve ser garantido pelas instituições e redes de ensino, em todos os níveis e modalidades, o reconhecimento e adoção do nome social àqueles e àquelas cuja identificação

civil não reflita adequadamente sua identidade de gênero, mediante solicitação do próprio interessado.

Art. 2º Deve ser garantido, àquelas e àqueles que o solicitarem, o direito ao tratamento oral exclusivamente pelo nome social, em qualquer circunstância, não cabendo qualquer tipo de objeção de consciência.

Art. 3º O campo “nome social” deve ser inserido nos formulários e sistemas de informação utilizados nos procedimentos de seleção, inscrição, matrícula, registro de frequência, avaliação e similares.

Art. 4º Deve ser garantido, em instrumentos internos de identificação, uso exclusivo do nome social, mantendo registro administrativo que faça a vinculação entre o nome social e a identificação civil.

Art. 5º Recomenda-se a utilização do nome civil para a emissão de documentos oficiais, garantindo concomitantemente, com igual ou maior destaque, a referência ao nome social.

Art. 6º Deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito.

Art. 7º Caso haja distinções quanto ao uso de uniformes e demais elementos de indumentária, deve ser facultado o uso de vestimentas conforme a identidade de gênero de cada sujeito;

Art. 8º A garantia do reconhecimento da identidade de gênero deve ser estendida também a estudantes adolescentes, sem que seja obrigatória autorização do responsável.

Art. 9º Estas orientações se aplicam, também, aos processos de acesso às instituições e sistemas de ensino, tais como concursos, inscrições, etc, tanto para as atividades de ensino regular ofertadas continuamente quanto para atividades eventuais.

Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JANAINA BARBOSA DE OLIVEIRA

PARECER N° 01 DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Assunto: Parâmetros para o reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização na busca da garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não-reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este parecer foi construído no âmbito das discussões quanto ao reconhecimento da identidade e uso do nome social de pessoas travestis e transexuais – e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não-reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino.

Não há hoje nenhuma lei federal que regule o uso do nome social por pessoas travestis e transexuais ou que lhes permita a alteração do pré-nome de registro de forma simples e ágil. Sendo assim, diferentes instâncias da administração pública têm buscado estratégias para que o nome social seja reconhecido e incorporado às suas rotinas administrativas. Em outubro de 2009, o Conselho Universitário da Universidade Federal do Amapá deliberou pela primeira vez sobre o reconhecimento do nome social. Hoje, diversas Instituições Públcas de Ensino Superior do país já possuem alguma regulamentação que vise facilitar a permanência desses e dessas estudantes através da possibilidade de utilização do nome social.

Em levantamento realizado no primeiro semestre de 2014 (SALA, 2014) foram identificadas 20 Universidades Federais, 5 Universidades Estaduais, 6 Institutos Federais de Educação

Ciência e Tecnologia que já normatizaram o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais. Outras instituições de ensino superior estão neste momento em processo de normatização do uso do nome social. O Ministério da Educação reconhece o direito de travestis e transexuais ao uso do nome social, no âmbito de sua administração, desde a publicação da Portaria nº 1.612, de 18 de novembro de 2011 – esta, por sua vez, inspirada na Portaria nº 233 de 18 de maio de 2010 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. Na educação básica, das 27 unidades federativas, 16 já regulam, através dos conselhos e secretarias estaduais de educação, a implementação do nome social em suas redes de ensino. Vale também destacar que, em 2014, pela primeira vez, travestis e transexuais puderam usar seu nome social no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). O uso do nome social, embora central, não se constitui em si um objetivo fim, mas é parte de uma estratégia para o reconhecimento da identidade (em sua dimensão de gênero) de um grupo social historicamente marginalizado. Reconhecer a identidade de pessoas travestis e transexuais, entre outras, começa, sem dúvida, pelo reconhecimento do nome com o qual elas se identificam, mas não se encerra aí. Reconhecer este sujeito de fato demanda reconhecer sua identidade de gênero de forma integral, respeitando-a, sempre que a dimensão de gênero se expressar nas relações interpessoais, na organização do espaço de uso coletivo, nos procedimentos administrativos, na gestão, no currículo e na prática pedagógica.

O CONCEITO DE IDENTIDADE DE GÊNERO

Identidade de gênero é a dimensão da identidade de um sujeito que diz respeito a como ele ou ela se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade presentes em cada cultura e momento histórico, e como isso se traduz em sua prática social. A construção desta dimensão da identidade é um processo permanente, complexo e dinâmico realizado por todos os sujeitos - mesmo que não seja evidente - o que significa que todas as pessoas têm uma identidade de gênero. A identidade de gênero não necessariamente guarda relação com o sexo atribuído no nascimento e não tem nenhuma relação. Esta identidade pode ou não corresponder à expectativa da maioria das pessoas e instituições com quem um sujeito tem de se relacionar na vida em sociedade, o que, aliado a processos de históricos de hierarquização nas relações sociais

de gênero, faz com que a identidade de gênero de algumas pessoas seja reconhecida, enquanto a de outras, não. Esse não reconhecimento se materializa inclusive em processos de normalização violentos. O conceito de identidade de gênero permite que se possa reconhecer o direito de cada pessoa à livre construção da sua personalidade na relação com as concepções de masculinidade e feminilidade disponíveis na cultura. Reitera também o direito ao próprio corpo. E se constitui conceito fundamental para compreender a experiência de pessoas travestis e transexuais - embora não se restrinja a elas.

Vale chamar atenção para que o conceito de identidade de gênero não tem relação com orientação sexual.

No processo de construção de sua identidade de gênero, pessoas travestis e transexuais em geral assumem um nome social, que vem substituir, em suas relações sociais, o nome de registro civil. A assunção deste nome social não é mera superficialidade, mas, pelo contrário, está intimamente ligada à afirmação de sua identidade. Quando a instituição ou rede de ensino não se dirige a esses e essas estudantes utilizando o nome social que reflete sua identidade de gênero, nega-lhe o reconhecimento de sua própria identidade, contribuindo inclusive para torná-la/o mais vulnerável a situações de violência e discriminação. Ser diariamente interpeladas ou interpelados com um nome que não reflete a construção subjetiva de si constitui uma experiência humilhante e constrangedora com um claro impacto emocional e

motivacional sobre esses sujeitos.

IMPEDIMENTOS À GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO DE PESSOAS TRAVESTIS E TRANSEXUAIS

Diversos estudos (BENTO, 2011; JUNQUEIRA, 2009; BRUNETTO, 2009; SEFFNER, 2009; PERES, TOLEDO, 2011) apontam que pessoas travestis e transexuais enfrentam processos de discriminação e exclusão em sua trajetória escolar que prejudicam seu desempenho, quando não inviabilizam seu direito à educação. A experiência educacional destes sujeitos é descrita em diferentes estudos como atravessada por várias formas de violência física e simbólica (agressões físicas e verbais, discriminação, isolamento, negligência, assédio) que

acontecem dentro do espaço escolar, perpetradas não só por estudantes, como também por gestores e profissionais da educação. As pesquisas realizadas durante as paradas do orgulho LGBT (CARRARA, RAMOS, CAETANO, 2003; CARRARA et al. 2006; CARRARA, RAMOS, CAETANO, 2005; CARRARA et al., 2007), por exemplo, identificam um nível de escolaridade inferior entre pessoas travestis e transexuais em relação aos outros grupos sociais que compõem o universo presente nas marchas. Tais estudos, ainda que não alcancem a totalidade da população de pessoas travestis e transexuais, configuram claramente uma situação de vulnerabilidade deste grupo quanto à garantia do seu direito à educação.

A partir do que já há de conhecimento produzido, é possível identificar barreiras às pessoas travestis e transexuais: a) no acesso à educação básica, produzido por constrangimentos e discriminações que acabam por impedir a efetivação da matrícula na escola;

b) no acesso ao ensino superior, por constrangimentos e discriminações durante processos seletivos, que acabam por prejudicar o desempenho ou mesmo inviabilizar sua participação; c) na permanência e no aprendizado na educação básica ou superior, tendo como principais causas, por um lado, a violência e a discriminação sistemáticas sofridas por pessoas travestis e transexuais no espaço escolar ou acadêmico e, por outro, o não reconhecimento institucional de sua identidade de gênero. A estas barreiras próprias dos sistemas e instituições de ensino, soma-se a situação de vulnerabilidade social que marca esta população e que, ao criar impedimentos para a efetivação de seus direitos à saúde, ao trabalho – e mesmo à vida – pode produzir situações que lhes impeçam de desenvolver uma trajetória escolar com qualidade.

Diante deste quadro, para que seja possível efetivar o direito à educação de pessoas travestis e transexuais, entendemos necessário que os sistemas e instituições de ensino sejam capazes de: a) reconhecer institucionalmente sua identidade de gênero; b) operacionalizar este reconhecimento fazendo as necessárias reformulações nos procedimentos técnicos e administrativos, na gestão do espaço e na atuação de seus profissionais; c) promover uma cultura de não-violência e reconhecimento dos direitos humanos; d) repensar práticas pedagógicas sexistas que restringem as possibilidades identitárias, estigmatizam ou invisibilizam sujeitos e reforçam discursos e práticas machistas, misóginas, homofóbicas, lesbofóbicas e transfóbicas.

OPERACIONALIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO EM INSTITUIÇÕES E REDES DE ENSINO

Tendo como referência: a) as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, que definem como seus fundamentos, entre outros, a dignidade humana; a igualdade de direitos; o reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades; a laicidade do Estado e a democracia na educação; b) os compromissos assumidos pelo Governo Federal no que concerne à implementação do Programa “Brasil sem Homofobia – Programa de Combate à

Violência e à Discriminação contra GLBT e de Promoção da Cidadania Homossexual” (2004), do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e dos Direitos Humanos de LGBT (2009), do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH3(2009) e do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2012); c) as deliberações aprovadas pela Conferência Nacional de Educação Básica – Coneb (2008), pela 1^a Conferência Nacional GLBT (2008), pela Conferência Nacional de Educação – Conae (2010) e pela 2^a Conferência Nacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos de LGBT (2011); trazemos a seguir indicações para a operacionalização do reconhecimento da identidade de gênero, construídas a partir do acúmulo dos movimentos sociais, do conhecimento produzido por pesquisadores e pesquisadoras e da experiência acumulada por redes e instituições de ensino que já garantem este reconhecimento.

1. Instrumento legal e instância deliberativa: A normatização do reconhecimento da identidade de gênero pode se dar por diferentes instrumentos - resolução, deliberação, portaria e congêneres – e por distintas instâncias – conselhos de educação, secretarias, administração central etc. O importante é que esta regulação tenha caráter normativo.

É indicável, portanto, que instituições e redes de ensino busquem, no contexto de seu ordenamento administrativo, o instrumento e instância mais adequados a esta regulamentação.

2. Destinatários/as dos instrumentos que regulamentam o reconhecimento da identidade de gênero: A maioria das resoluções que hoje regulamentam o uso do nome social em redes e instituições de ensino referem-se diretamente a estudantes “travestis e transexuais”. Algumas ampliam a possibilidade para outros grupos (que historicamente não fazem esta reivindicação), como lésbicas, gays, bissexuais e heterossexuais.

Outras instituições de ensino superior optam por utilizar categorias menos identitárias ao se referirem “aos/as estudantes cujo nome civil não reflete adequadamente sua identidade de gênero”. Parece-nos importante não reiterar perspectivas patologizantes ou identitárias rígidas,

que se proponham, pelo discurso médico ou mesmo político, definir por características corporais ou comportamentais quem sejam as pessoas identificadas como travestis e transexuais. Assim como em outros campos, nos parece imprescindível a ideia de auto identificação, em que é o sujeito - e não o especialista - quem afirma sua identidade. Por outro lado, é importante demarcar a natureza do nome social, que em caso nenhum pode ser confundido com um apelido. Além disto, não se pode confundir orientação sexual com identidade de gênero e não nos parece fazer sentido estender o direito ao uso do nome social a grupos ou sujeitos em função apenas de sua orientação sexual. É indicável, portanto, que redes e instituições de ensino busquem garantir o reconhecimento, através da adoção do nome social, a todas aquelas e aqueles cujo nome civil não reflete adequadamente sua identidade de gênero, mediante solicitação do próprio interessado, mesmo que não se enquadrem em categorias identitárias pré-determinadas.

3. Maioridade legal: O Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece adolescentes como sujeitos de direito, inclusive no que diz respeito ao direito à personalidade - do qual a identidade é parte constitutiva. É importante, portanto, que os sistemas e instituições de ensino estendam a garantia do reconhecimento da identidade de gênero também a estudantes menores de dezoito anos, ainda que seja solicitada autorização de responsável legal para procedimentos relativos à utilização do nome social.

4. Tratamento oral: O uso do nome social nas relações interpessoais é a primeira instância de reconhecimento. Se o nome civil registrado no documento de identidade produz constrangimentos eventuais, a interpelação cotidiana por um nome que não reflete a identidade do sujeito produz agravos constantes e permanentes. É imprescindível que instituições e redes de ensino, no ato de normatização do reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais, assegurem o direito ao tratamento oral pelo nome

social, em qualquer circunstância, em caráter obrigatório a todos os seus profissionais, não cabendo qualquer tipo de objeção de consciência.

5. Instrumentos de identificação de uso interno: Considerando que o reconhecimento do nome social tem por objetivo, entre outros, reduzir situações de constrangimento e assédio, é importante que este reconhecimento se reflita também em todos os instrumentos internos de identificação, garantindo que a identidade de gênero seja respeitada em todos os momentos e espaços da vida escolar e acadêmica. Não entendemos que haja necessidade de vincular nome social ao nome civil em instrumentos que não se configuram como documentos oficiais. Sendo assim, nos parece indicável às redes e instituições de ensino a garantia do uso exclusivo do nome social em instrumentos internos de identificação, mantendo registro administrativo que faça a vinculação entre o nome social e a identificação civil.

6. Documentos oficiais: Há, neste ponto, um limite legal que impede redes e instituições de ensino de substituírem o nome de registro civil de documentos oficiais. No entanto, é possível encontrar estratégias que garantam a validade jurídica do documento ao mesmo tempo em que façam referência ao nome social. Sendo assim, recomenda-se que seja utilizado o nome civil para a emissão de documentos oficiais, garantindo concomitantemente, com igual ou maior destaque, a referência ao nome social.

7. Uniformes e demais normas de indumentária: Embora a maioria das escolas públicas brasileiras hoje indiquem o uso de um uniforme comum a alunos e alunas, ainda há instituições onde podemos encontrar diferenciações de indumentária masculina e feminina. Quando não o uniforme propriamente dito, é comum observar normas e regras quanto ao uso de outros elementos de vestimenta e outros objetos. Caso haja distinções quanto ao uso de uniformes e demais elementos de indumentária, é indicável que tais normas sejam aplicadas de acordo com a identidade de gênero dos/das estudantes.

8. Uso de espaços segregados por gênero: Se objetivamos, mais do que o reconhecimento do nome, o reconhecimento da identidade de gênero dos e das estudantes, é preciso que este reconhecimento seja integral, contemplando todos os aspectos de sua vida escolar e acadêmica, incluindo o acesso a espaços segregados por gênero de acordo com sua identidade. Neste caso, veementemente não é indicável a criação de espaços de uso exclusivo para pessoas travestis ou transexuais, o que pode reforçar a lógica da segregação e da exclusão.

A utilização de espaços comuns segregados por gênero por pessoas travestis ou transexuais pode provocar incômodo em alguns membros da comunidade escolar. No entanto, este incômodo não deve ser encarado como um problema, mas como uma oportunidade pedagógica para que toda a escola possa refletir sobre como gênero e sexualidade aparecem no seu currículo e na sua prática pedagógica. É também uma situação que desafia a escola a encontrar caminhos para lidar com a diferença, garantindo o exercício do direito à dignidade, à personalidade, à liberdade de consciência e de expressão e o reconhecimento dos sujeitos em suas identidades. Deste modo, indicamos que os espaços separados por gênero sejam utilizados de acordo com a auto identificação de gênero de cada pessoa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição afirma o direito à educação como direito social de todos os brasileiros e brasileiras (Art. 6) e define como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios para o seu acesso (Art. 23). Em seu Art. 205, a Constituição reforça a educação como "direito de todos e dever do Estado e da família", sendo "promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." A Carta prevê também que o ensino deve ter como princípio a "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (Art. 206).

Na busca pela efetivação do direito à educação a todos e todas, o Estado brasileiro vem investindo nas últimas décadas em políticas que ampliem o acesso, a permanência e a aprendizagem de grupos historicamente excluídos ou marginalizados dos sistemas de ensino. O enfrentamento destas desigualdades se torna mais eficaz quanto maior for o entendimento de que não cabe responsabilizar determinados sujeitos ou grupos sociais pelas dificuldades que enfrentam no desenvolvimento de suas trajetórias escolares, mas, ao contrário, são escolas e sistemas de ensino que devem assumir a responsabilidade de identificar nas suas práticas aquilo que produz obstáculos à efetivação do direito educacional destes sujeitos e grupos - e devem se reestruturar para se tornarem capazes de garantir esse direito a todos e todas.

Neste processo de democratização, tem-se articulado políticas gerais, que contribuem para a ampliação e qualificação do ensino para todas as pessoas, e políticas afirmativas, que visam enfrentar desigualdades específicas, alcançando determinados grupos de maior vulnerabilidade, identificando e enfrentando os processos de exclusão e marginalização a que são submetidos. A inclusão destes grupos impõe desafios estruturais, pedagógicos e de gestão.

O reconhecimento da identidade de gênero do sujeito não se configura simplesmente em um procedimento administrativo. Mais que isso, é diretriz a orientar toda a ação educativa realizada pela escola. Deve estar articulado a uma reflexão sobre o quanto o currículo da escola está (ou não) marcado por uma lógica sexista, se não misógina, homofóbica, lesbofóbica e obviamente, transfóbica. Lógica que se materializa em práticas pedagógicas, em materiais didáticos, em normatizações e na própria organização e uso do espaço.

A afirmação da diversidade e da igualdade, em articulação, têm sido princípio orientador das políticas públicas no Brasil, especialmente nos últimos anos. O processo de superação de hierarquizações, discriminações e desigualdades traz consigo, invariavelmente, algum tensionamento, na medida em que afeta privilégios e hegemonias no campo material, político e simbólico. Nesse sentido é fundamental que as instituições e redes de ensino continuem progredindo na direção de garantir o acesso e permanência na escola de todos os sujeitos, em igualdade de condições, como preconiza a Constituição Brasileira.

Brasília, 07 de janeiro de 2015.

Câmara Técnica de Articulação Institucional, Planejamento, Orçamento e Monitoramento do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos para LGBT CONSELHEIRAS/OS

Alexandre Bortolini
 Carlos Alberto de Souza Obici
 Fábio Meirelles Hardman de Castro
 Heliana Neves Hemetério dos Santos
 Janaina Oliveira
 Keila Simpson
 Laís Campelo Vieira Corrêa
 Léo Mendes
 Marina Melo Arruda Marinho

FIM DO DOCUMENTO